



Lei Municipal nº 1.411 / 2020

“Denomina-se de Rua ANTONIO WERNECK a rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO WERNECK a rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei e ficará autorizado a confeccionar placa alusiva para a identificação da rua, objeto desta Lei, comunicando aos órgãos interessados para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 15 de dezembro de 2020.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.411 / 20 = RUA ANTONIO WERNECK, RUA SEM SAÍDA, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CASTELO.

“Denomina-se de Rua ANTONIO WERNECK a rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO WERNECK a rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei e ficará autorizado a confeccionar placa alusiva para a identificação da rua, objeto desta Lei, comunicando aos órgãos interessados para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 15 de dezembro de 2020.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:0DF29449

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 23/12/2020. Edição 2790
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>




ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

APROVADO EM

24 NOV 2020

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

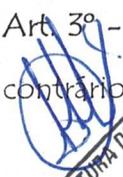
“Denomina-se de Rua ANTONIO WERNECK a Rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO WERNECK a Rua sem saída localizada no Loteamento Castelo, em Duas Barras.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei e ficará autorizado a confeccionar placa alusiva para a identificação da rua, objeto desta Lei, comunicando aos órgãos interessados para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

15 DEZ 2020

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, RJ 27 de outubro de 2020.


Marcos Serpa Alves
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 20.2020

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 35/2020. PROJETO
DE LEI QUE DENOMINA DE ANTONIO
WERNECK A RUA SEM SAÍDA
LOCALIZADA NO LOTEAMENTO
CASTELO EM DUAS BARRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 27/10/2020 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 35/2020, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

De autoria do Vereador Marcos Serpa Alves, o projeto de lei denomina de **Antonio Wenerck**, a rua sem saída localizada no loteamento Castelo em Duas Barras.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matricula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerente e exclusivas da função exercida pelo vereador.

3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, denominar rua existente no Município de Duas Barras. O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2.019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela **constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila**, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de**

Mais Cosendey Compendio
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Além disso, o regimento interno dispõe que é competência do plenário autorizar sobre a forma da lei a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. No caso específico em tela, de uma rua que não possuía denominação anterior, entendo que por analogia a atribuição também compete ao Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras.

Art.43- São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV- Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições, da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Orgânica prevê que:

Art. 284 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei 35/2020 onde é denominada de **Antonio Wenerck**, a rua sem saída localizada no loteamento Castelo em Duas Barras. Cabe ressaltar que o projeto atenderá todos os requisitos caso a citada pessoa já tenha falecido, isto porque, o art. 284 da Lei Orgânica prevê que o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- B) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que prevê **DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA** na Rua sem saída no Loteamento Castelo, a saber: RUA ANTONIO WERNECK, devendo tal Projeto de Lei 35/2020 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final;

Este é o parecer.

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 16/2020

Projeto de Lei nº 35/2020

Autor: Vereador Marcos Serpa Alves

EMENTA: DENOMINA DE ANTONIO WERNECK A RUA SEM SAÍDA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CASTELO EM DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Tal projeto de autoria do Vereador Marcos Serpa Alves, o projeto de lei denomina de **Antonio Werneck**, a rua sem saída localizada no loteamento Castelo em Duas Barras.

II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§2º- A Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito das proposição- assim entendida à colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos seguintes casos: VI- Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos;

Como trata-se de denominação de logradouro público, a CCJ deverá se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto.

III – SOBRE O PROJETO DE LEI 35/2020

Trata-se de projeto de lei 35/2020 onde é denominada de **Antonio Werneck**, a rua sem saída localizada no loteamento Castelo em Duas Barras. Tal projeto teve parecer da Assessoria Jurídica se posicionando pela legalidade/constitucionalidade do projeto, tendo em vista a análise técnica do projeto, este encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IV - PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de Lei nº 35/2020, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020.

Antônio José Feuchard do Couto
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 35/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Presidente da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto

Relator da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Membro da CCJ